

PARECER Nº 129/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 19401/2023.

**Autoria:** Vereador Fellipe Corrêa e outros

**Assunto:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cuiabá que “Modifica o §3º do artigo 12.”

**RELATÓRIO**

Os autores apresentaram a proposição acima epigrafada para devida análise por esta Comissão.

A intenção dos autores é alterar a redação do §3º do artigo 12 da Lei Orgânica do município, que trata da data de eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio.

Informam os autores na justificativa que: “A proposta de Emenda à Lei Orgânica dispõe sobre a alteração da eleição do 2º biênio da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá, e que o pleito passaria para a primeira semana após o término do período eleitoral (estaduais e federal) do segundo ano de cada legislatura. A finalidade da mudança é tornar mais democrática a escolha da direção desta Casa, tendo em vista que possibilitaria a participação de mais vereadores e a formação de outras chapas concorrentes. A atual data da eleição da Mesa Diretora, dia 25 de agosto do segundo ano de cada legislatura, dificulta a participação ativa daqueles vereadores que são candidatos nas eleições estaduais e federal. A título de exemplo, em 2022 alguns vereadores foram candidatos nessas eleições, o que tornou impraticável a participação deles ao pleito de cargos da direção da Casa”.

O projeto foi apresentado com 9 (nove) assinaturas digitais de vereadores.

É o relatório.

**EXAME DA MATÉRIA**

**1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

Preliminarmente, vejamos a **atual redação do § 3º do art. 12 da LOM** que ora se pretende alterar por meio da proposta em apreço:



**“Art.12 (...)**

**§ 3º A Eleição da Mesa Diretora da Câmara para o 2º biênio será realizada no dia 25 de agosto do segundo ano de cada legislatura e a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro seguinte. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 28 de abril de 2011](#))**

E o texto do mesmo dispositivo de acordo com a **proposta dos autores:**

**“Art.12 (...)**

**3º A Eleição da Mesa Diretora da Câmara para o 2º biênio será realizada na primeira semana após o término do período eleitoral, no segundo ano de cada legislatura, e a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro seguinte.” (grifos nossos)**

O objetivo da proposta, portanto, é alterar a data da eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio.

A natureza da proposição é regular assunto de interesse exclusivo do Poder Legislativo, *in casu*, a eleição do seu órgão diretivo máximo.

A oportunidade e conveniência quanto a melhor data depende da compreensão da maioria do colegiado.

Na redação atual, o legislador optou por vincular a uma data que antecede o pleito eleitoral que, por consequência, inibe a participação na chapa de composição da Mesa daqueles que se dispõem a serem candidatos a outro cargo eletivo em nível federal ou estadual, mas não embaraça sua participação ativa na votação das chapas que concorrem à eleição.

Na proposta apresentada que ora se analisa, a intenção do legislador se volta para garantir a eventual participação na composição da chapa, uma vez que a eleição ocorreria quando definidos os eleitos e não eleitos para cargos eletivos de outros níveis.

Assim, o colegiado deve se manifestar sobre qual forma de fixação da data deve prevalecer quanto ao conteúdo e seu mérito.

Passaremos à análise jurídica quanto à legalidade da proposta.

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei Orgânica é norma de natureza especial criada pela **Constituição Federal** e nela prevista no **art. 29**, *verbis*:

**“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

**I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para**



*mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;*

*II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

*III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;" (...)*

Seguindo o mesmo padrão para sua promulgação inicial, as alterações à Lei Orgânica dependem de quórum qualificado dos mesmos dois terços de votos favoráveis, no entanto, para a apresentação de alteração também é previsto um número mínimo de assinaturas.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

***"Art. 24. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:***

***I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.***  
(...)

***§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.***

***§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.***

Considerando o número de 25 (vinte cinco) Vereadores, é possível aferir que as 9 (nove) assinaturas na proposição preenchem o requisito legal previsto no art. 24 da LOM acima transcrito.

Considerando que a Lei Orgânica é norma que, uma vez aprovada pelo número de dois terços dos membros do Parlamento, independe da sanção do Prefeito, nota-se que o preâmbulo da proposição também atende aos requisitos do §2º do artigo 24 da LOM.

O assunto é interesse municipal e de natureza *interna corporis*, sem efeitos externos, tratando de forma direta sobre o funcionamento do Poder Legislativo e deve atender aos preceitos básicos disciplinados no art. 24 da LOM como alhures mencionado, a fim de garantia de legalidade da proposta.



Sobre a competência da Câmara Municipal para deliberar em matéria de sua atribuição exclusiva **o art. 11 da LOM** prevê o seguinte:

*“Art. 11 Compete **privativamente à Câmara Municipal**, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - **eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;**”*

## **2 – DO MÉRITO:**

Tratando-se de emenda à Lei Orgânica, esta Comissão de Constituição, justiça e redação, por imperativo legal no Regimento interno desta Casa (Resolução n.º 152/2011), deve-se manifestar a respeito do mérito daquela, como vemos:

*“Art. 49 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:*

*(...)*

*g) emenda à Lei Orgânica;”*

Sendo assim, deve-se analisar o mérito da presente emenda à Lei Orgânica por meio da conveniência, utilidade e oportunidade. Na ocasião, a referida emenda visa o perfeito enquadramento temporal dos interesses dos parlamentares em organizar e facilitar a participação dos vereadores interessados em disputar eleições estaduais e federal, e poder empenhar esforços também nas eleições da presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, dando tempo hábil para planejar estratégias em cada disputa eleitoral.

Como salientado na parte introdutória deste parecer há validade no mérito proposto pelos autores da Emenda, assim como na disciplina atual.

A Comissão reconhece a conveniência da proposição, entretanto, o julgamento quanto a se tal modificação é apresentada em momento oportuno, entende que a avaliação dessa questão deverá ser feita pelo Soberano Plenário, em sua função indelegável de decidir mediante quórum qualificado, conforme previsto na Lei e na Constituição.

Não há óbice legal para a tramitação da matéria.

## **3 – REGIMENTALIDADE:**

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## **4 – REDAÇÃO:**



O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Há dois aspectos a considerar nessa questão, **sem alteração da essência da proposta do autor.**

Primeiramente o requisito previsto no **art. 12 da Lei Complementar n**

**º 95/98**, na parte que trata da alteração das normas:

***“Art. 12. A alteração da lei será feita:***

*I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*

*(...)*

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, **observadas as seguintes regras:***

*(...)*

***d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.***

A segunda questão tem a ver com clareza do texto.

**O art. 11 da Lei Complementar n**

**º 95/98** salienta que devem ser construídas frases de forma a garantir a precisão e clareza do texto.

Na proposta dos autores a data de eleição para o segundo biênio da Legislatura deixa de ter um dia fixo (25 de agosto) para prever ***um dia do mês e da semana indeterminado***, o que pode gerar incertezas jurídicas quanto à data em que deve ser realizada a eleição e mesmo sobre quem teria a competência para suprir essa **lacuna**.

O mês das eleições gerais que coincidem com o segundo ano de cada legislatura da Câmara Municipal é o mês de outubro, sendo o dia específico das eleições variável porque



a regra prevê que sejam realizadas as eleições no primeiro domingo do mês.

Entretanto, as eleições gerais para os cargos majoritários podem ter primeiro e segundo turnos, a depender dos resultados.

Embora o *mens legislatori* que se infere pela justificativa dos autores pareça apontar para os cargos proporcionais, que se encerram ao final do primeiro turno das eleições, tal informação não consta do texto proposto o que, futuramente, poderá gerar incertezas na interpretação da norma e gerar conflitos internos em disputas acirradas pelo comando dos cargos diretivos.

Por esse motivo, a norma deve ser o mais clara possível e estampar com a maior gama de dados a intenção do legislador.

Por tais razões, a Comissão **apresenta EMENDA DE REDAÇÃO** para trazer conformidade ao texto do projeto aos artigos 11 e 12 da LC 95/98, **sem alterar a essência da proposta dos autores**.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO:**

##### **Art.12 (...)**

*§ 3º A Eleição da Mesa Diretora da Câmara para o 2º biênio será realizada no mês de outubro do segundo ano da Legislatura, no primeiro dia útil da semana seguinte à realização do primeiro turno das eleições gerais que coincidem com o segundo ano de cada legislatura e a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano seguinte. (NR)*

#### **5 – CONCLUSÃO:**

Por atender aos preceitos legais, concluímos pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO** da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do município de Cuiabá, salvo melhor juízo.

#### **6 – VOTO.**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**



Cuiabá-MT, 26 de abril de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003400340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 26/04/2023 13:16

Checksum: **2897C6DFB0BAD47D470ADAA8D4531E51573DA5377BEDE99854DAF7383380A3D5**

